



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2239, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 22/10/2024  
Presidente  
[Signature]

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUIZ GONZAGA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a Bolsa Qualificação para o exercício de 2024, visando à formação de recursos humanos na área de saúde, em conformidade com o inciso III do art. 200 da Constituição da República”**.

A presente proposta visa aprimorar a qualidade dos serviços de saúde prestados à população do Acre por meio da valorização e capacitação contínua dos profissionais de saúde, assegurada pela criação da Bolsa Qualificação, em conformidade com o art. 200, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante disso, a Bolsa Qualificação, verba de caráter indenizatório, se destina aos servidores que integram os quadros da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE e da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, abrangendo servidores efetivos, temporários e especiais, desde que estejam em efetivo exercício por mais de trinta dias. Tal medida tem o propósito de fomentar o desenvolvimento técnico-científico dos profissionais que atuam na linha de frente do sistema de saúde, qualificando-os para o enfrentamento dos desafios atuais e futuros do setor.

Destaque-se que, mesmo diante do cenário atual, de superação do limite prudencial para despesas com pessoal pelo Poder Executivo, não incide, na espécie, a vedação de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se trata de verba de natureza indenizatória.

Ademais, como seus critérios e seu valor ainda serão definidos mediante ato do Secretário de Estado de Saúde, não se configura de imediato, com a edição da Lei proposta, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do art. 16 do mesmo Diploma.

Por fim, esclarece-se que as eventuais despesas de que trata a presente proposta são limitadas ao exercício de 2024, não se enquadrando como obrigatorias de caráter continuado, e correrão por conta de recursos já previstos ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES pela Lei nº 4.281, de 27 de dezembro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências, com vedação expressa de abertura de créditos adicionais para sua execução.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 21/10/2024, às 17:46, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012914490** e o código CRC **538C0360**.

## PROJETO DE LEI N° <sup>165</sup>, DE DE DE 2024

Dispõe sobre a Bolsa Qualificação para o exercício de 2024, visando à formação de recursos humanos na área de saúde, em conformidade com o inciso III do art. 200 da Constituição da República.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Bolsa Qualificação para o exercício de 2024, verba de caráter indenizatório visando à formação de recursos humanos na área de saúde, em conformidade com o inciso III do art. 200 da Constituição da República.

**Art. 2º** A Bolsa Qualificação se destina aos servidores do sistema estadual de saúde pertencentes aos quadros efetivo, temporário, especial e provisório em extinção da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE e da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, que estejam em efetivo exercício por mais de trinta dias.

**§ 1º** Aplica-se o disposto no *caput* aos empregados públicos do quadro especial em extinção da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

**§ 2º** É vedado o pagamento da verba de que trata esta Lei:

I - a servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

II - a servidores cedidos na forma do art. 141 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

**Art. 3º** A Bolsa Qualificação é limitada a uma por servidor ou empregado, independentemente da acumulação de vínculos.

**Art. 4º** Cabe à Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE a definição de critérios para recebimento da Bolsa

Qualificação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei devem correr por conta da dotação orçamentária atribuída ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES para o exercício de 2024, ficando vedada a abertura de créditos adicionais para sua execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre